

# PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600107-67.2026.6.04.0000

## PUBLICAÇÃO

: 21/05/2026

## EM

PROCESSO : 0600107-67.2026.6.04.0000 PETIÇÃO CÍVEL (MANAUS - AM)

---

Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (DJE/TRE-AM). Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24.8.2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, podendo ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tre-am.jus.br/>

Manaus, disponibilizado quarta-feira, 20 de maio de

Ano 2026 - n. 88

2026

13

**RELATOR** : Gabinete do Jurista 2 - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral DIOGO OLIVEIRA NOGUEIRA FRANCO

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

REQUERENTE : PARTIDO AVANTE (AVANTE/AM) - ESTADUAL

ADVOGADO : GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (55317/PR)

ADVOGADO : VITOR JOSE BORGHI (65314/PR)

ADVOGADO : BORGHI, KALIL & KOTSIFAS - ADVOGADOS ASSOCIADOS (000005425/PR)

REQUERIDO : INSTITUTO VERITA LTDA

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

---

PETIÇÃO CÍVEL (241) nº. 0600107-67.2026.6.04.0000

REQUERENTE: PARTIDO AVANTE (AVANTE/AM) - ESTADUAL

SOCIEDADE: BORGHI, KALIL & KOTSIFAS - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Representantes do(a) REQUERENTE: BORGHI, KALIL & KOTSIFAS - ADVOGADOS ASSOCIADOS - PR000005425, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - PR55317, VITOR JOSE BORGHI - PR65314

REQUERIDO: INSTITUTO VERITA LTDA

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento apresentado pelo Partido Avante (AVANTE/AM), por meio do qual pleiteia acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, bem como aos elementos que compõem a Pesquisa Eleitoral nº AM03377/2026, com fundamento no art. 34, §1º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 13 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Sustenta que a legislação de regência assegura aos partidos políticos o direito de fiscalizar a regularidade das pesquisas eleitorais, como forma de garantir a transparência, a confiabilidade e a lisura das informações divulgadas ao eleitorado.

É o relatório. Decido.

O presente pedido foi formulado por parte com legitimidade ativa para tanto, no caso, partido político regularmente constituído e atuante na circunscrição do pleito, o qual se enquadra, expressamente, no rol de legitimados previsto no art. 34, §1º, da Lei nº 9.504/1997. Desse modo, é de se conhecer do pedido.

No mérito, a controvérsia cinge-se à existência dos requisitos legais para acesso ao sistema interno de controle dos institutos responsáveis por pesquisas eleitorais.

A norma eleitoral permite o controle social e institucional sobre a metodologia e a execução das pesquisas divulgadas ao público, dispondo da seguinte forma o art. 34, §1º, da Lei nº 9.504/1997:

Art. 34. (VETADO)

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

A Resolução TSE nº 23.600/2019<sup>[1]</sup> conferiu maior densidade normativa ao dispositivo da Lei das Eleições, ao disciplinar, em seu art. 13, que as entidades e empresas responsáveis pela realização

---

Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (DJE/TRE-AM). Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24.8.2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, podendo ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tre-am.jus.br/>

de pesquisas devem assegurar o acesso às informações e ao sistema interno de controle. Esse dever de garantia de acesso aos dados da pesquisa alcança aqueles relativos a coleta, plano amostral, questionário aplicado e demais elementos técnicos.

A obrigação de assegurar tal acesso não constitui, nesse passo, faculdade da entidade responsável, mas verdadeiro dever jurídico, de natureza cogente. Isso porque as pesquisas eleitorais possuem inequívoca capacidade de influenciar a formação da vontade do eleitor, de modo que devem observar rigorosos padrões de transparência e verificabilidade. Nesse contexto, o direito de acesso ao sistema interno de controle constitui norma que concretiza os princípios da transparência, da publicidade e da lisura do processo eleitoral, assegurando-se a fiscalização pelos legitimados legais

No caso dos autos, não há notícia de qualquer circunstância excepcional que justifique a restrição do acesso pleiteado, tampouco demonstração de risco concreto a direitos de terceiros ou à integridade dos dados. Ressalva-se, porém, que o acesso deverá observar os limites legais quanto à proteção de dados pessoais sensíveis, caso existentes, sem prejuízo do integral exercício do direito de fiscalização, nos termos da legislação aplicável.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, §1º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 13 da Resolução TSE nº 23.600/2019, DEFIRO o requerimento formulado pelo Partido Avante (AVANTE/AM), para determinar que o INSTITUTO VERITA LTDA / VERITA, responsável pela Pesquisa Eleitoral nº AM-03377/2026:

1. Disponibilize ao requerente o acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados e o cadastro junto ao sistema de Pesquisas Eleitorais (PesqEle);
2. Garanta o acesso aos elementos metodológicos da pesquisa, incluindo, no que couber, plano amostral, questionário aplicado, relatórios de campo e demais dados técnicos pertinentes;
3. Adote as providências necessárias ao cumprimento integral desta decisão no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incidência das sanções legais cabíveis.

Intime-se, com urgência, a entidade responsável pela pesquisa para imediato cumprimento.

À Secretaria Judiciária, para providências.

Manaus, 19 de maio de 2026

Juiz Diogo Oliveira Nogueira Franco

Relator